

**Aviso n.º 157/2011**

Por ordem superior se torna público terem as Maurícias depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptado em Nova Iorque, em 6 de Outubro de 1999.

Portugal é Parte deste protocolo opcional, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 57/2002. O depósito do seu instrumento de ratificação verificou-se em 26 de Abril de 2002, de acordo com o Aviso n.º 63/2006, de 11 de Junho.

Para a República Portuguesa o protocolo opcional em apreço entrou em vigor em 26 de Julho de 2002.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 158/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Mónaco depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2008, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000. De acordo com o parágrafo 2 do artigo 14.º, o Protocolo entrou em vigor no dia 24 de Outubro de 2008.

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 159/2011**

Por ordem superior se torna público ter Israel efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de Julho de 2008, uma objecção à declaração formulada pela República Árabe da Síria no momento da adesão ao Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

**Objecção**

(original em inglês)

«The Government of the State of Israel has noted that the instrument of accession of the Syrian Arab Republic

of the above mentioned Protocol which appears in the Depository Notification Ref: C.N.679.2003.Treaties-15 of 2 July 2003, contains a declaration with respect to the State of Israel.

The Government of the State of Israel considers that such declaration, which is explicitly of a political nature, is incompatible with the purposes and objectives of the Protocol.

The Government of the State of Israel therefore objects to the aforesaid declaration made by the Syrian Arab Republic.»

**Tradução**

«O Governo do Estado de Israel verificou que o instrumento de adesão da República Árabe da Síria ao acima mencionado Protocolo, que consta da notificação de depósito ref. C.N.679.2003.Treaties-15 de 2 de Julho de 2003, contém uma declaração a respeito do Estado de Israel.

O Governo do Estado de Israel considera que tal declaração, explicitamente de natureza política, é incompatível com os propósitos e objectivos do Protocolo.

O Governo do Estado de Israel objecta, portanto, à mencionada declaração efectuada pela República Árabe da Síria.»

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

**Aviso n.º 160/2011**

Por ordem superior se torna público ter o Vietname procedido, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Março de 2009, à retirada da reserva realizada aquando do depósito do seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000.

**Reserva**

(original em inglês)

«[...] the Socialist Republic of Vietnam makes its reservation to article 5 (1) (2) (3) and (4) of the said Protocol.»

**Tradução**

«[...] a República Socialista do Vietname apresenta a sua reserva ao artigo 5 (1) (2) (3) e (4) do referido Protocolo.»

Portugal é Parte do Protocolo Facultativo em apreço, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, de 5 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, de 5 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso n.º 94/2006, de 12 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil entrou em vigor para a República Portuguesa em 16 de Junho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 257/2011

de 12 de Julho

Nos termos do artigo 24.º do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, a sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas consta de modelos próprios a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Considerando que os suportes actualmente em utilização são muito dispendiosos, é de toda a conveniência a adopção de formas mais simplificadas e em materiais menos onerosos como suporte dos conteúdos a expor.

A presente portaria é, portanto, um acto de execução administrativa das opções tomadas no âmbito do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea *b*) do n.º 1.2 do despacho n.º 932/2010 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, de 14 de Janeiro de 2010, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria define os modelos de sinalização para efeitos de identificação e informação relativa à conservação da natureza e da biodiversidade no âmbito das áreas protegidas.

#### Artigo 2.º

##### Sinalização de áreas protegidas

1 — A sinalização de áreas protegidas compreende um conjunto de painéis e estruturas que assinalam a aproximação

destes sítios, pontos de paragem, locais específicos de temática interpretativa, acompanhamento em percursos pedestres e limites das respectivas áreas.

2 — Sem prejuízo das situações em que a sinalização é regulada pelo disposto no Código da Estrada e legislação complementar, nos locais de via pública ou outros em que se torne necessário colocar sinalização geral ou específica relevante para a visita ou reconhecimento de uma área protegida, devem ser utilizados os modelos de painéis e estruturas de sinalização estabelecidos na presente portaria.

3 — A instalação da sinalização de áreas protegidas nas vias públicas só pode ser efectuada mediante autorização das entidades competentes.

#### Artigo 3.º

##### Modelos de painéis e estruturas de sinalização de áreas protegidas

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, existem os seguintes modelos de painéis e estruturas de sinalização:

*a*) «Mesa interpretativa (MIG)» — sinalização específica de informação, temática, interpretativa ou informativa destinada a fornecer aos visitantes dados complementares às actividades interpretativas;

*b*) «Painel grande (PG)» — sinalização de orientação geral em pontos de paragem de visitantes destinada a fornecer indicações específicas de localização, colocada nas portas de entrada, miradouros e em centros de interpretação;

*c*) «Painel pequeno (PP)» — elemento de sinalização informativa, destinado ao suporte de informação e acompanhamento, nomeadamente em percursos pedestres, destinada a informar aos visitantes a existência e a orientação em percursos pedestres;

*d*) «Painel de boas-vindas/interpretativo (PBV)» — elemento de sinalização informativa, de aproximação e de boas-vindas, destinado ao suporte de informação sobre os limites de uma área protegida ou de um local particular. Colocação à entrada das principais vias de acesso às áreas protegidas;

*e*) «Totem local (TL)» — elemento de sinalização direccional e informativa, destinado à indicação de direcção, distância e à sua marcação. Sinalização específica de informação e de acompanhamento destinada a fornecer aos visitantes a existência e a orientação de percursos pedestres. Suporta uma pequena área de informação;

*f*) «Totem direccional (TD)» — elemento de sinalização direccional, destinado à indicação de direcção para pontos de interesse, serviços ou interdições;

*g*) «Totem percurso/actividade/serviço (TIP)» — elemento de sinalização informativa sobre a actividade, o percurso ou o serviço.

2 — Os modelos de painéis e estruturas de sinalização referidos no número anterior devem obedecer às características constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, que estabelece o grafismo dos caracteres, símbolos e pictogramas, bem como os respectivos pormenores de dimensionamento.

3 — Os materiais, dimensões e regras de colocação dos painéis e estruturas de sinalização são os constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.